



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

LOTHAN FERREIRA MATOS

THIAGO CARNEVALLI DOS SANTOS

**HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS, SOCIAIS
E JURÍDICAS**

**ARIQUEMES – RO
2024**

LOTHAN FERREIRA MATOS
THIAGO CARNEVALLI DOS SANTOS

**HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS, SOCIAIS
E JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Francisco Jeverson Santos de Freitas Consoline.

ARIQUEMES - RO
2024

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M425h Matos, Lothan Ferreira.

Herança digital: uma análise das implicações históricas, sociais e jurídicas. / Lothan Ferreira Matos, Thiago Carnevalli dos Santos. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.

40 f.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Jeverson Santos de Freitas Consoline.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Digital. 2. Herança. 3. Herdeiro. 4. Ordenamento Jurídico. 5. Patrimônio. I. Título. II. Santos, Thiago Carnevalli dos. III. Consoline, Francisco Jeverson Santos de.

CDD 340

Bibliotecária Responsável

Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

LOTHAN FERREIRA MATOS
THIAGO CARNEVALLI DOS SANTOS

**HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS, SOCIAIS
E JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Francisco Jeverson
Santos de Freitas Consoline.

BANCA EXAMINADORA

**FRANCISCO
JEVERSON
SANTOS DE FREITA
CONSOLINE**

Assinado digitalmente por FRANCISCO
JEVERSON SANTOS DE FREITA CONSOLINE
ND: C=BR, S=Rondonia, L=Ariquemes, O=Centro
Universitario Faema - UNIFAEMA, CN=
FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITA
CONSOLINE, OU=FRANCISCO JEVERSON
SANTOS DE FREITA CONSOLINE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.28 19:10:55-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Prof. Esp. Francisco J. S. De F. Consoline
Unifaema

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 29-11-2024 17:02:31

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Unifaema

**PAULO ROBERTO
MELONI MONTEIRA
BRESSAN**

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRA
BRESSAN
ND: C=BR, S=Rondonia, L=Ariquemes, O=Centro Universitario
Faema - UNIFAEMA, CN=PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRA
BRESSAN, OU=PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRA
BRESSAN
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Ariquemes/RO
Data: 2024.11.29 16:39:29-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro
Unifaema

ARIQUEMES – RO
2024

*Dedicamos este trabalho aos
nossos pais, familiares e amigos,
que nos apoiaram e incentivaram a
sempre seguir em frente.*

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus Todo-Poderoso, que sempre nos capacitou, dando-nos a força de vontade necessária para realizarmos nossos feitos e atingirmos nossos objetivos com esforço, diligência, foco e fortalecendo a nossa fé.

Somos profundamente gratos aos nossos familiares que ao longo desta trajetória no curso de Direito estiveram ao nosso lado, sempre prestando todo o suporte emocional e financeiro necessário para a realização do curso de forma eficaz, e que nos ajudaram na construção de caráter e valores morais essenciais, não só para o entendimento do mundo, mas também para a melhor compreensão do estudo do Direito trazendo uma melhor compreensão além dos ambientes acadêmico e jurídico.

Estendemos igualmente nossos agradecimentos também aos docentes que fazem parte da instituição, que em nenhum momento demonstraram desafeto, desânimo ou cansaço para nos ensinar da maneira mais eficiente possível. Embora cada professor tenha sua abordagem e metodologia diferentes, eles sempre encontraram uma maneira de transmitir seus conhecimentos e ensinamentos sobre nossas futuras carreiras profissionais. Nesta Instituição, os professores não são meramente funcionários, mas verdadeiros guias que nos direcionam para um futuro promissor.

Ademais, manifestamos nossa gratidão em especial ao nosso professor e orientador, Francisco Jeverson Santos de Freitas Consoline, dos quais sempre nos instruiu em todo o processo de criação, desenvolvimento e aprendizado neste trabalho de conclusão de curso, bem como prestou total apoio às nossas demandas. E agradecemos imensuravelmente nosso professor e coordenador do curso de Direito Hudson Carlos Avancini Persch pela disponibilidade e elucidação de nossas dúvidas tanto referente à matéria quanto ao funcionamento do curso de forma geral. Estendemos nosso agradecimento ao excelente professor civilista Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan, do qual sempre transmitiu seus conhecimentos com muito zelo do qual nos motivou a trazer uma pesquisa voltada ao âmbito do direito civil.

Por fim, agradecemos também aos nossos companheiros de estudos durante as aulas, que ao longo do curso sempre estiveram conosco, auxiliando-nos no processo de aprendizado, seja nas provas ou no desenvolvimento de trabalhos, além de partilharem conosco momentos divertidos e inesquecíveis.

“O homem de bem deixa uma herança aos filhos de seus filhos, mas a riqueza do pecador é depositada para o justo” – Provérbios 13:22

RESUMO

O estudo proposto visou analisar o fenômeno contemporâneo conhecido como Herança Digital, que trata da disposição de bens situados na esfera digital com o falecimento do titular, sendo destinado à uma pessoa que exercerá a função de ser o herdeiro legítimo. O estudo abordado, foi fundamentado sob o prisma histórico, com base no advento da Revolução Técnico-Científico-Informacional da qual iniciou o desenvolvimento das redes sociais. Se tratando de um fenômeno social crescente, trazendo à tona uma mudança indispensável no cotidiano de diversos cidadãos brasileiros, ao qual traz inovações no âmbito sucessório do Direito. Ademais, esse estudo qualificou através de um método de estudo bibliográfico que usou conceitos e posicionamentos científicos de revistas científicas, e propôs as mudanças recentes advindas da adoção dessa referida prática por meio esfera jurídica, bem como tipificou quais as influências e as mudanças podem surgir nessa perspectiva, e quais os direitos que são afetados por essa conduta, e como essa prática encontra-se qualificada dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Digital; Herança; Herdeiro; Ordenamento Jurídico; Patrimônio.

ABSTRACT

The proposed article aims to analyze the contemporary appearance known as Digital Inheritance, which deals with the provision of assets located in the digital sphere upon the death of the holder, being destined for a person who will perform the function of being the legitimate heir. The study addressed was based on a historical perspective, based on the advent of the Technical-Scientific-Informational Revolution, which began the development of social networks. This is a growing social manifestation, bringing to light a necessary change in the daily lives of several Brazilian citizens, which brings innovations in the scope of succession law. Furthermore, this study was qualified through a bibliographical study method that used scientific concepts and positions from scientific journals, and proposed the recent changes resulting from the adoption of this practice through the legal sphere, as well as typifying the influences and changes may arise from this perspective, and which rights are affected by this conduct, and how this practice is compromised within the Brazilian legal system.

Keywords: *Digital; Heritage; Heir; Legal System; Patrimony.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1.JUSTIFICATIVA.....	12
1.2.OBJETIVOS.....	13
1.2.1.Geral.....	13
1.2.2.Específicos.....	13
1.3.HIPÓTESES.....	14
1.4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	15
2. REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1. PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DO DIREITO À HERANÇA EM CONTEXTO GLOBAL.....	16
2.2. ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DO DIREITO À HERANÇA NO BRASIL....	22
2.3. A DIFICULDADE DA CONCEPÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE BENS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO	25
2.4. SOBRE A ANÁLISE E CARACTERIZAÇÃO DOS BENS E DA HERANÇA DIGITAL NO ÂMBITO JURÍDICO	28
2.5. DOS IMPACTOS DA EXISTÊNCIA DA HERANÇA DIGITAL, NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, há de se convir, que a internet trouxe consigo diversas formas de comunicações e meios de comercializações de produtos que impactaram pessoas de diversos países ao redor do mundo, dessa forma por meio das redes sociais e outras plataformas de vídeos, jogos, as pessoas podem construir a possibilidade de uma carreira profissional, seja por meio de publicidade através de divulgação de imagem por meio do *Instagram*, seja por produção de vídeos diversos em plataformas como *Youtube* e *Tik Tok*.

Fato é, que a construção de imagens de grandes personalidades e canais de comunicações nessas plataformas se destacaram ao ponto de terem relevância mundial, e em alguns casos, sendo extremamente rentáveis estabelecendo uma consolidação com seus patrimônios adquiridos na esfera digital, alguns desses arrecadando elevados valores de mercado, capaz de alterar as condições financeiras de qualquer um que venha a obtê-los.

Nesse contexto, surge a problemática que esse estudo se propõe a abordar, tendo em vista que com o desenvolvimento dos centros urbanos na América Latina, após o encerramento Segunda Guerra Mundial, houve um aumento exponencial no nível de consumo da população especialmente propiciado pelos avanços tecnológicos difundidos a partir da Terceira Revolução Industrial, ocasionando na concentração de capital (por parte da população) promovido pelo desenvolvimento dos meios de produção.

Nesse contexto, no Brasil, o instituto da herança foi se consolidando ao longo do tempo com a finalidade de assegurar que os herdeiros obtivessem acesso aos bens deixados pelos seus ascendentes falecidos, garantindo a transmissão dos mesmos conforme a vontade expressa dos falecidos enquanto ainda estavam vivos. Essa prática determinou a proteção dos direitos sucessórios cumprindo com a vontade dos falecidos, sendo progressivamente reconhecida e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, adotando uma base legal sólida que regula a sucessão de bens entre as gerações, considerando os desejos dos falecidos e as particularidades das relações familiares.

Em decorrência disso surge nesse contexto o desenvolvimento da *Internet* onde posteriormente com o desenrolar de seu avanço resultou na possibilidade de diversas criações e aquisições dos chamados “bens digitais”, o qual possui muitos

desdobramentos no ramo digital e que não conseguem ser abarcados pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma efetiva.

Além disso, conforme mencionado, as estruturas legislativas brasileiras enfrentam dificuldades para promover os avanços jurídicos no campo digital. O presente artigo aborda leis vigentes de extrema relevância que merecem uma análise detalhada, especialmente no que diz respeito a atuação do Direito na esfera digital e a ausência de normas regulatórias específicas no Brasil retratando a temática relacionada ao direito sucessório digital.

Nesse aspecto, o estudo buscará expor as grandes problemáticas e desdobramentos a respeito das heranças de bens digitais, abordando seus aspectos sociais, bem como seu surgimento e desenvolvimento ao longo da história e a forma como esses patrimônios constituídos no ramo digital se comunicam na esfera legislativa do âmbito jurídico brasileiro, propondo como solução a participação ativa dos operadores do direito, para interpretação analógica das normas jurídicas no campo do direito digital.

1.1 JUSTIFICATIVA

O direito sucessório é o ramo estabelecido no âmbito do Direito Civil do qual prevalece como uma área fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizado para estabelecer normas legais que regularizar a transferência do patrimônio após a morte do proprietário. Contemporaneamente, com o advento da tecnologia, as formas de aquisição patrimonial foram inseridas no ambiente digital, influenciando de forma definitiva acerca do acúmulo de bens através de contas em redes sociais, criptoativos, criações autorais digitais, etc.

Sendo um tema de discussão relativamente recente, o ordenamento jurídico ainda se encontra em seu ordenamento acerca das disposições legais previstas para assegurar o direito sucessório referente ao âmbito a redação legal atual de sucessão não dispõe de forma explícita como lidar com essas posses digitais, o que ocasionar uma série de adversidades jurídicas para herdeiros além de complicar o processo de inventário.

Diante disso, o presente trabalho justifica-se em tais problemáticas e no fato de que há a necessidade de se compreender a atuação do ordenamento jurídico presente, sendo necessário que se adotem regulamentos específicos sobre o tema,

no âmbito jurídico, abordando aspectos históricos da evolução do direito sucessório na humanidade, e como esse processo ocorreu no Brasil com o transcorrer dos séculos, bem como trazer à tona do surgimento das aquisições de bens e produtos digitais na sociedade brasileira e como esse fator contribui para a necessidade de respaldo jurídico para assegurar a segurança patrimonial no contexto dessa temática.

Ademais, essa pesquisa visa explorar os meios já existentes dos quais o Direito responde às demandas referentes a segurança patrimonial dos usuários, com a promoção prevista em legislação material e Complementar civil, respectivamente contidas no Código Civil, Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) além de disposições legais que precederam a atual redação disposta.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar o conceito de herança digital no Brasil, abordando sua relevância jurídica e a necessidade de o Direito específica no ordenamento jurídico brasileiro, busca-se entender como o direito sucessório brasileiro se insere na discussão acerca dos bens e dados digitais após o falecimento do titular, viabilizando a identificação de determinadas lacunas legislativas existentes e propor soluções jurídicas que assegurem a segurança jurídica e a proteção dos interesses dos herdeiros e dos direitos fundamentais dos titulares, como a privacidade e o sigilo de informações pessoais.

1.2.2 Específicos

A presente pesquisa utiliza de auxílio os conhecimentos anteriormente adquiridos sobre a temática e as problemáticas jurídicas que ainda constam como sem uma resolução definitiva, o objetivo desse estudo consiste especificamente em analisar as regulamentações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, dos quais serão abordados nos respectivos capítulos o contexto histórico dos regimes sucessórios na história humana, destacando sua constante evolução e particularidades acerca da qual cada civilização adquiriu ao longo dos séculos, além de uma observação minuciosa acerca do desenvolvimento relativo à transmissão e sucessão de bens digitais, promovendo uma discussão extensa no âmbito civilista em

como consistirá o sistema sucessório baseado na manifestação da vontade do *De Cujus*.

No presente estudo, com o emprego de metodologias de pesquisa teórica, exploratória, bibliográfica e qualitativa será apresentado o impacto na sociedade acerca da imaterialidade do bem digital, enfatizando a análise da ausência de regulamentação específica e como a legislação sucessória vigente, observando a forma de sucessão de bens e as possíveis inseguranças jurídicas advindas desse procedimento, além de ressaltar a fácil acessibilidade em qualquer lugar ao redor do mundo.

1.3 HIPÓTESES

Diante das questões envolvendo a temática desta pesquisa, adotar-se-ão como hipóteses como a criação de leis específicas para solução de problemas particulares ou uma ampliação das normas vigentes de forma que abrange particularidades litigiosas das quais estejam diretamente relacionadas a transmissão e sucessão de bens no âmbito digital, utilizando como base para a viabilização o disposto em discussões doutrinárias conduzidas por especialistas renomados da esfera do direito civil, trazendo hipóteses solúveis dentro do escopo jurídico brasileiro, respeitando os princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

A ausência de legislação no Brasil acerca desse tema viabiliza uma insegurança jurídica evidente, da qual a gestão do patrimônio digital deixado para o sucessor legítimo poderá ser comprometido sem que haja uma forma de solucionar o problema através do judiciário, ante a inexistência de norma regulatória, dessa forma, ressalta-se a necessidade dos legisladores se atentarem à gradativa evolução dos aportes tecnológicos, atualizando a legislação para as novas demandas advindas com a implementação de novos bens a serem objetos de futuras sucessões hereditárias.

Em legislação vigente, o direito adequou-se de forma que a lei ainda se dispõe dessas questões de forma abrangente na esfera digital, embora não tratem especificamente da Herança Digital, as leis relacionadas ao Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ainda assim asseguram a proteção e deveres de um indivíduo inserido em um ambiente digital, viabilizando a disposição de meios protetivos dos quais possibilitam a proteção de um bem digital.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo do qual necessitou ser conduzido foi realizado baseado na análise de livros científicos, artigos e legislações com o intuito de atender aos objetivos da pesquisa, sendo constatado as etapas para determinação do estudo os seguintes dispostos: a escolha do tema, critérios a serem empregados, seleção das literaturas e autores, as pesquisas e avaliação das informações dispostas em cada texto científico, bem como estudo, interpretação e análise e, ao fim, a produção do artigo.

Os principais meios de pesquisa utilizados foram: *Google*, *Google Scholar*, artigos de publicações científicas, Códigos Diplomáticos Legais, bem como Leis Complementares do Brasil. Os critérios de seleção para o estudo foram: obras pertinentes ao assunto, das quais abordassem e tratassem do conteúdo e autores especializados no ramo em que defenderam suas respectivas teses.

Para alcançar todos os objetivos desta pesquisa, utilizaram-se os recursos metodológicos, que permitem a adoção de um conjunto de elementos teóricos para identificar o problema central. Assim, cada uma das hipóteses acerca dos impactos da herança digital, sob as perspectivas histórica, jurídica e social, foram apresentadas como um conjunto de informações extraídas em diversas fontes bibliográficas. Para analisar o desenvolvimento histórico e as implicações jurídicas contemporâneas dos bens digitais, bem como seu impacto social, recorreu-se à pesquisa bibliográfica em acervos digitais e físicos, coletando informações exploratórias de diversas fontes sobre a temática.

Este projeto foi desenvolvido com base em dispositivos jurídicos e entendimentos doutrinários a cerca do tema, bem como a análise do assunto por meio de artigos bibliográficos, e tendências digitais por meio de informações prestadas por institutos de pesquisas especializados no assunto, com o objetivo de fornecer aos pesquisadores contato direto com conteúdos coerentes e pertinentes sobre a herança digital. Nesse contexto, ao examinar a evolução do tratamento jurídico da herança digital e a aplicação de normas relacionadas aos direitos de privacidade e sucessão, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental.

Cada argumento adotado foi fundamentado em contribuições de materiais jurídicos, incluindo legislações nacionais, bem como jurisprudências que consolidam entendimentos sobre os direitos e deveres relacionados à herança de bens digitais.

Neste sentido, buscou-se identificar os diversos agentes envolvidos, como herdeiros, plataformas digitais, legisladores e juristas, para discutir a necessidade de regulamentação clara e objetiva sobre o destino dos dados digitais após a morte. Para isso, foi empregada a pesquisa exploratória.

A pesquisa exploratória permitiu *insights* sobre os interesses e desafios enfrentados por herdeiros e administradores de bens digitais, facilitando a compreensão de como esses agentes interagem e contribuem para o crescimento da relevância dessa problemática no mundo contemporâneo. Além disso, com o intuito de oferecer uma visão abrangente do tema, valeu-se da pesquisa teórica, juntamente com a abordagem qualitativa, para examinar a validade da tese de que o ordenamento jurídico precisa evoluir para abarcar plenamente os direitos digitais após o falecimento, garantindo a proteção da privacidade e a correta sucessão de bens digitais.

Essa abordagem contribuiu para uma análise técnica e interdisciplinar dos desafios enfrentados na aplicação dos institutos jurídicos relacionados à herança digital, e na adequação ou não dos critérios legais para determinar a titularidade e o gerenciamento desses bens.

A análise também explorou a causalidade entre o avanço tecnológico e os impactos na sociedade e no direito. Nesse sentido, todos os métodos científicos adotados buscaram, conjuntamente, verificar as nuances da legislação que visa proteger os direitos individuais e difusos no âmbito digital, considerando as limitações práticas na execução dos institutos jurídicos que ainda estão em desenvolvimento.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA ACERCA DO DIREITO À HERANÇA EM CONTEXTO GLOBAL

A temática do direito sucessório encontra-se presente nas principais civilizações ao redor do mundo do qual se torna evidente a evolução relacionada ao direito de herança ao longo das civilizações das quais estiveram intimamente relacionadas à ideia de família e ao acúmulo de patrimônio, sendo encontrado nas normas vinculadas ao direito egípcio, hindu e babilônico. (Aurélio, 2016).

Sob o escopo histórico, torna-se passível de apreciação o fato de que os primórdios civilizatórios da Era Neolítica, o homem abdicou-se do seu comportamento de caráter nômade e iniciou o hábito de acumular patrimônio (Aurélio, 2016), sendo a prática adotada, por exemplo, pelos antigos gregos dos quais também se utilizavam do procedimento relacionado ao Direito Hereditário, com o costume em conservar o patrimônio familiar (Aurélio, 2016).

Nos primórdios da civilização, em que a sociedade era tipicamente comunitária, não se cogitava falar em hereditariedade jurídica. Não havia propriedade individual e todos os bens pertencentes ao grupo ou ao núcleo social, sendo que a morte de um membro não modificou a situação legal do patrimônio comum.

No Período Neolítico, como o homem deixou de ser nômade e passou a reunir patrimônio, os bens que herdaram à coletividade tornaram-se propriedade de quem deles se apossou. Com essa mudança comportamental, surge, então, uma noção de família, enquanto indivíduos reunidos entre si – está intrinsecamente ligado à propriedade pessoal, com bens e religião própria, sendo diretamente responsável pelo arcabouço conceitual por trás da sucessão. Dessa maneira, narra Fiuza (2010, p. 1.029) que 'a ideia de sucessão como a coincidência hoje veio a surgir mesmo com o advento da propriedade individual' (Aurélio, 2016, p.14).

Nessa senda, ainda em análise histórica, com o surgimento das primeiras civilizações, como ocorreu com a Antiga Mesopotâmia o sistema relacionado ao ordenamento sucessório consistia na sucessão desta após a morte do patriarca da família, sendo destinado o objeto de posse sucessória ao descendente do sexo masculino (Rede, 2007), sendo implementado um hábito cultural de cunho predominantemente patriarcal, da qual o dote predominava como um meio de controle em face da disseminação dos bens familiares, realizando de forma seletiva a transmissão dos bens para as herdeiras do sexo feminino, diferenciando dos bens herdados pelos homens (Rede, 2007).

Os gregos antigos atribuíam a ideia de propriedade como uma forma de subsistência para suas famílias e garantir o futuro das próximas gerações que iminentemente herdariam a propriedade após a morte do patriarca (José, 2024), sendo a posse de terra um bem sucessório primordial para garantia da subsistência familiar, assegurando uma estabilidade na futura gerações do proprietário após a sua morte.

Em que pese o direito sucessório no período antigo, o historiador francês Fustel de Coulanges aborda uma perspectiva mítica da visão desses povos dos quais interligavam a ideia de herança à hereditariedade sanguínea para viabilizar a sucessão de um determinado bem, conforme explicita em sua obra literária.

O princípio da família antiga não é apenas a geração. Isso pode ser provado pelo fato de a irmã não ser, na família, o mesmo que o irmão; também o filho emancipado ou a filha casada deixam de fazer parte da família por completo; enfim, muitas disposições importantes nas leis gregas e romanas, que teremos ocasião de examinar mais adiante, nos induzem a pensar assim. O princípio da família não é mais o afeto natural, porque o direito grego e o direito romano não dão importância alguma a esse sentimento. Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. O pai pode amar a filha, mas não pode legar-lhe os bens. As leis da sucessão, isto é, as que, entre todas as outras, atestam mais fielmente as ideias que os homens tinham da família, estão em contradição flagrante, quer com a ordem de nascimento, quer com o afeto natural entre os membros de uma família. Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido. Fazem desse poder uma espécie de instituição primordial, mas não explicam como se formou, a não ser pela superioridade de força do marido sobre a mulher ou do pai sobre os filhos. Ora, é grave erro colocar a força como origem do direito. Aliás, mais adiante veremos que a autoridade paterna ou marital, longe de ter sido causa primeira, foi também efeito: originou-se da religião e foi por ela estabelecida. Não é, portanto, o princípio que constituiu a família. O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. Assim, veremos mais adiante que a mulher será realmente levada em conta quando for iniciada no culto, com a cerimônia sagrada do casamento; o filho não será mais considerado pela família se renunciar ao culto ou for emancipado; o filho adotivo, pelo contrário, será considerado filho verdadeiro, porque, se não possui vínculos de sangue, tem algo melhor, que é a comunhão do culto; o legatário que se negar a adotar o culto dessa família não terá direito à sucessão; enfim, o parentesco e o direito à herança serão regulamentados, não pelo nascimento, mas pelos direitos de participação no culto, de acordo com o que a religião estabeleceu. Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente

da que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais. (Coulages, 2006, p. 30).

Em que pese o funcionamento relacionado a sucessão de bens no período grego antigo, o filósofo Aristocles, comumente conhecido como Platão, adotava em sua obra literária “As Leis” dispendo uma perspectiva dos primeiros sistemas de sucessão dos quais surgiram no período da história antiga da humanidade.

[...] todo aquele que escrever um testamento dispendo de seus bens, se for pai de filhos, deverá em primeiro lugar indicar o nome do filho (do sexo masculino) que ele julga digno de ser seu herdeiro, e se oferecer qualquer um de seus outros filhos a outro homem para que este o adote, isto também deverá ser registrado por escrito; e se lhe. restar algum filho que não seja adotado em relação a nenhum lote, alguém que ele tenha esperanças de ser enviada do por determinação legal a uma colônia, relativamente te a este será permitido ao pai dar o que desejar de seus bens, exceto o lote ancestral e todos os pertences deste lote; e se houver vários outros filhos, o pai dividirá entre eles o excedente do bem patrimonial do modo que preferir. E se um filho já possuir uma casa, ele não lhe transmitirá nenhum bem, agindo de maneira semelhante no caso de uma filha estar contratada para casamento (esta não receberá bem algum), embora deva fazê-lo se ela não estiver contratada para casamento. E se feito o testamento, for descoberto que um dos filhos ou filhas já possui um lote territorial, este ou esta deve rá renunciar ao seu legado a favor do herdeiro daquele que fez o testamento. Se o testador não deixar filhos homens, mas apenas mulheres, ele determinará para uma filha de sua escolha um marido e para si mesmo um filho, o indicando por escrito como seu herdeiro no testamento. E se um homem tiver um filho, seu mesmo ou adotado que morrer na infância antes de atingir a idade viril, neste caso também, ao fazer seu testamento, ele deverá registrar por escrito quem será o sucessor de seu filho, com a esperança de uma melhor sorte. Se um testador não tiver filho algum, deverá tomar uma décima parte de seus bens excedentes e o dará a qualquer pessoa, se assim o desejar, mas todo o resta» deverá entregar ao seu herdeiro adotado, e deste ele fará seu filho com mútua boa vontade e a aprovação da lei. [...] (Platão, s.d., *online*)

Desse modo, torna-se evidente que Platão tornou-se um dos pioneiros na adoção de um regime sucessório, detalhando de forma suscinta a disposição dos bens a serem entregues após a morte do patriarca, formando as práticas do direito civil sucessório situado na Grécia antiga, os pesquisadores Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga e Gilberto Davanço Neto analisam o contexto histórico do qual incentivou o filósofo a defender o respectivo regime de sucessão.

Por causa do período de guerras e instabilidades políticas em que se encontrava a região de Atenas, havia muitas mortes precoces, e os cidadãos eram acometidos de infortúnios pela falta de conhecimento das técnicas e ciências que estavam sendo criadas e desenvolvidas. Platão dedicou-se a desenvolver um longo regramento na linha sucessória, com atenção principal à sucessão testamentária, a fim de evitar conflitos familiares e instabilidade social na pólis. Entretanto, a utilização do instrumento testamentário previsto no Direito Civil brasileiro é pouco demandada no cotidiano dos cidadãos, seja por desconhecimento, receio ideológico da população acerca do assunto,

além de seus custos cartorários e advocatícios, para que se tenha a eficácia legal ao ser executado (Gonzaga; Neto, 2013, p. 13).

Nesse sentido, torna-se evidente através dessa pesquisa exposta que o Platão detinha ideia de normas e condutas que são objeto de litígio na pólis grega antiga (século IV a.C.) e continuam contemporâneas, objetivando normalizar e estabelecer as respectivas sanções, educativas e punitivas, para que os cidadãos atenienses naquele período, fossem coagidos a se alinhar a uma *physis* que é justa, bela e ordenada, de modo que, dessa forma, a pólis se estruture em um ambiente harmônico e todos tenham condições de exercer suas virtudes e retribuir para a pólis em um ciclo cósmico (harmônico) e virtuoso (Gonzaga; Neto, 2013).

Diante o exposto, compreende-se que cada civilização obteve uma determinada motivação para instituir a normativa do direito sucessório, correspondendo à realidade social e religiosa de cada povo, ademais em que pese os direitos de propriedade no contexto histórico da Grécia Antiga a formação do núcleo familiar era determinante na implicação de uma relação íntima com a propriedade, tornando indispensável a união entre família e a terra da qual ocupam visando a sobrevivência de todos os membros familiares e assegurarem a sucessão da referida posse às futuras gerações (José, 2024).

No contexto histórico situado durante o Período Romano, também marcado pelo estabelecimento de um direito hereditário do qual abordava aspectos mais amplos acerca da tese sucessória, tendo como fundamento abrangendo o ideal religioso daquele período, sendo uma forma de cultuar os parentes falecidos (Coulanges, 2009), naquele período os proprietários associavam suas terras intimamente aos seus laços familiares, abrangendo ideais de uma comunidade natural e política, assim como a religião.

No Império romano, a norma jurídica que regulava atividades testamentárias encontrava-se na Lei das XII Tábuas, contribuindo na hipótese do herdeiro se dispor da herança, contudo naquele período era socialmente rejeitável determinado ato por motivos religiosos e sociais (Bendlin; Garcia, 2011), a origem do direito sucessório surge das primeiras formações familiares, assim, para compreender o direito sucessório pátrio, remete-se ao estudo da história da legislação romana (Bendlin; Garcia, 2011).

Nos primórdios da civilização romana foram explorados o regime sucessório pelas pesquisadoras Samara Loss Bendlin e Denise Schmitt Siqueira Garcia em que enfatizaram em seu estudo alegando que: “havia uma comunhão familiar, ou seja, os bens ficavam com o grupo familiar, já que persistia a comunidade agrária, sendo as terras de propriedade coletiva da gens.”, posteriormente, vinculou-se a sucessão aos elementos da religião e ao parentesco. A família estava intimamente ligada à religião, sendo indispensável a relação predominante de parentesco era graduada de acordo com o culto (Bendlin; Garcia, 2011), além de valorizarem a primogenitura do sexo masculino.

Observa-se então que a transmissão da herança caía sobre a linha masculina, quem herdava era o descendente varão. Sucedia dessa forma porque a filha ao se casar, adotava a religião do marido, deste modo não poderia herdar, eis que a propriedade ficaria dissociada da crença, o que não era admitido.¹² Segundo Coulanges no direito romano, a filha poderia herdar. No entanto, apenas de forma provisória, herdaria como usufruto, desde que fosse solteira.¹³ Ressalta-se que o filho varão, ainda que primogênito, poderia ser excluído da sucessão, uma vez que o vínculo intenso entre a religião e a sucessão estabelecia que o filho excluído do culto, seria, por conseguinte, excluído da sucessão. Consequentemente, o filho adotado poderia herdar, porém, não poderia herdar da sua família de origem, pois não pertencia mais àquela religião (Bendlin; Garcia, 2011, p.02).

Logo, pertenciam à mesma família aqueles que adotavam a mesma crença. As primeiras normas do direito sucessório romano pairavam sobre o princípio de que a sucessão e o culto eram institutos inseparáveis, crença e propriedade estavam interligadas, o direito sucessório tinha como base fundamental a religião. Desta forma, não se discutia o destino da propriedade sem incorporar o culto religioso (Bendlin; Garcia, 2011).

Observando os critérios de sucessão em relação as civilizações antigas, os povos germânicos também adotavam um sistema próprio com relação a herança de bens, sem uma definição criteriosa acerca do funcionamento das disposições dos bens a serem herdados, o professor e jurista Carlos Roberto Gonçalves aborda que a civilização germânica estabelecia que somente os herdeiros consanguíneos tinham o direito a sucessão dos bens patrimoniais (*heredes gignuntur, non scribuntur*), sendo que nessa sociedade não existia a sucessão testamentária no direito a herança (Gonçalves, 2020).

Na Europa medieval, houve a adoção de leis relativas ao direito sucessório se destacando pela predominância do direito de primogenitura e a transmissão de posse dos bens por testamento, após a Revolução Francesa e Industrial, o direito à

propriedade privada propiciou uma diversificação no ordenamento legal do Direito Sucessório francês, tendo sua inspiração em legislaturas romanas, foram promovidas normas das quais extinguiram o direito por primogenitura e as distinções de sexo (Lima, 2016).

Seguindo essa perspectiva de análise, o pesquisador e professor jurídico Guilherme Braga da Cruz enfatiza em seus estudos que países como Portugal, França, Itália e Espanha dispuseram na elaboração de contratos do qual constitui-se com a ideia implementada ao longo dos séculos através das práticas de *adoptiones in hereditatem* que consiste na delegação de um herdeiro em situações de ausência de descendentes diretos e na adoção do *post obitum* sendo estabelecido os efeitos do contrato após a morte do possuidor de determinado bem objeto da herança (Cruz, 1964).

Em análise de outros países da Europa, o professor discorre sobre a perspectiva historiográfica de Portugal da qual dispõe sobre os pactos sucessórios se vai desenrolar, desde o séc. XV até ao séc. XIX, através de dois mundos quase independentes: um lado, é apresentado uma teoria geral dos pactos sobre sucessão futura, aplicável em uma série generalizada dos casos, tomando como regra a respectiva condenação e admitindo algumas exceções a essa regra, concreta e taxativamente fixadas, e por outra perspectiva constituindo um verdadeiro mundo à parte, o domínio das convenções matrimoniais onde se permite a livre proliferação das mais diversas modalidades de pactos sucessórios, quer dos esposados entre si, ou até mesmo quer destes com terceiros (Cruz, 1964).

Em análise de estudo, Portugal tornou-se o primeiro país da Europa cuja legislação geral tomou posição sobre o problema da admissibilidade dos pactos sucessórios, com efeito, já as Ordenações Afonsinas, em meados do século XV (1446), determinou-se de duas leis referentes ao assunto (IV, 62, 6), que depois seriam transcritas nas Ordenações Manuelinas, de 1521 (IV, 44, 2 e 3), e nas Filipinas, de 1603 (IV, 70, 3 e 4), mantendo-se assim em vigor até à promulgação do Código Civil, na segunda metade do século XIX (Cruz, 1964).

A primeira dessas duas leis condena os pactos de sucedendo e de *hereditate tertii*; a segunda condena, em princípio, os pactos renunciativos, mas considera-os válidos quando acompanhados de juramento (Cruz, 1964), nesta senda os lusitanos defendiam um amplo modelo sucessório, o professor Braga da Cruz conclui que apesar de inicialmente haver uma rejeição e restrições promovidas pelas Ordenações

e o Código Civil português, ressalta que os acordos conjugais viabilizaram a aceitação e desenvolvimento, sendo restrita aos domínios dos contratos antenupciais, tornando-se possível a manutenção de certos valores e práticas sociais ao longo dos anos (Cruz, 1964).

2.2 ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DO DIREITO À HERANÇA NO BRASIL

Em que pese a perspectiva histórica e jurídica acerca da temática no Brasil, após ser proclamada a independência da América portuguesa, houve a outorga da Constituição Imperial de 1824 da qual visava estabelecer a adequação as leis, sendo somente formalizado o diploma legal do Código Civil de 1916, a Constituinte exercia de forma sucinta questões relativas ao ordenamento civil, sendo discorrido em seu título 8º acerca das disposições acerca das garantias relacionadas aos direitos civis e políticos dos cidadãos do Brasil (Batista, 2023), sendo demonstrado que o foco no direito civilista à época concentrava-se na própria Constituição Imperial.

Na constituição de 1824 (BRASIL, 1824), em seu título 8º, que tratava das disposições gerais e garantia dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, temos no artigo 179 a garantia da Constituição do Império à inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, tendo como base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, sendo possível visualizar no inciso XVIII a solicitação que se organizasse o quanto antes um Código Civil e Criminal, com base na justiça e equidade. Dessa forma, não havia um Código Civil de fato; a constituição supracitada apenas tratava do básico quanto às relações civis.

Ocorre que, neste momento, no Brasil havia um amontoado de Ordenações, Leis e Decretos que eram de acesso a qualquer jurista, mas não eram os mais competentes e experientes (LÉVAY, 2017). Por este motivo, além de buscar as normas previstas na Constituição de 1824 (BRASIL, 1824), Augusto Teixeira de Freitas, bacharel em Direito, por ordem do governo imperial, foi incumbido de formular a Consolidação das Leis Civis, estas que foram aprovadas em 1858, fazendo com que fosse recomendado para produzir um esboço do Código Civil. Este, no entanto, não foi utilizado pelo Brasil. (Batista, 2023, p. 04).

Tornou-se viável a partir do Código Civil de 1916 a elaboração das leis voltadas as práticas no âmbito civilista, sendo a partir deste instrumento diplomático legal a caracterização dessas práticas, no antigo ordenamento era estabelecido que a sucessão limitada aos herdeiros necessários, sendo estes os descendentes e os ascendentes, sendo possível a exclusão dos parentes colaterais e o cônjuge por meio de testamento (Veloso, 2011) sendo extremamente limitado acerca da abrangência dos possíveis herdeiros dos bens deixados pelo falecido.

Pelo Código Civil de 1916 – que entrou em vigor em 1917 e deixou de vigorar no dia 10 de janeiro de 2003 –, os herdeiros necessários, também chamados obrigatórios, legitimários, reservatórios, eram, apenas, os descendentes e os ascendentes. Cônjuge e colaterais eram herdeiros legítimos, mas não necessários, tanto assim que o art. 1.725 do aludido Código previa: “Para excluir da sucessão o cônjuge ou os parentes colaterais, basta que o testador disponha do seu patrimônio, sem os contemplar”. Na forma do art.1611, caput, do Código Civil de 1916, ocupava o cônjuge a terceira classe dos sucessíveis: seria chamado à sucessão do falecido se este não deixou descendentes ou ascendentes, e se, ao tempo da abertura da sucessão, não estava dissolvida a sociedade conjugal, isto é, se o casal não estava separado judicialmente ou divorciado. (Velo, 2011, p.04).

Conforme contemplado, torna evidente a evolução gradativa do direito sucessório no Brasil, sendo implementado, além do Código Civil, o Estatuto da Mulher Casada por meio da Lei n.º 4.121/1962, sendo determinado a seguinte determinação jurídica nesse dispositivo conforme abordado pelo pesquisador Zeno Veloso:

Para melhorar a situação do cônjuge sobrevivente (especialmente a das mulheres, das viúvas, que, tendencialmente, há mais viúvas que viúvos), a Lei n.º 4.121, de 27.8.1962 (Estatuto da Mulher Casada), introduziu dois parágrafos no citado art. 1.611.O § 1º editava que o cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, teria direito, enquanto durasse a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houvesse filhos, deste ou do casal, e à metade, se não houvesse filhos embora sobrevivessem ascendentes (pais, avós, bisavós, etc.) do de cujus. (Velo, 2011, p. 01).

O Código Civil de 1916 é apresentado à luz dessa perspectiva formulada pelos legisladores juntamente com a elaboração de legislação complementar como o Estatuto da Mulher casada auxiliando para a difusão dos direitos das mulheres em face da sociedade, sendo influente acerca da aplicação relativa às matérias de ordem sucessória do Código Civil de 2002, como, por exemplo, a vocação da ordem hereditária (Velo, 2018).

Para melhorar a situação do cônjuge sobrevivente (especialmente a das mulheres, das viúvas, que, tendencialmente, há mais viúvas que viúvos), a Lei nº 4.121, de 27.8.1962 (Estatuto da Mulher Casada), introduziu dois parágrafos no citado art. 1.611.O § 1º editava que o cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, teria direito, enquanto durasse a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houvesse filhos, deste ou do casal, e à metade, se não houvesse filhos embora sobrevivessem ascendentes (pais, avós, bisavós, etc.) do de cujus. (Velo, 2018, p.01).

Ademais, o direito brasileiro no âmbito civilista notadamente, sendo inclusive matéria composta na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (Figueira; Sperb; Paiva, 2022), tornando-se um direito fundamental previsto no art. 5º; Inciso XXX, sendo firmado o seguinte disposto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança (Brasil, 1988).

Nesta senda, torna-se evidente a gradativa evolução no âmbito sucessório por meio da legislação brasileira ao longo dos anos, sendo demonstrado a capacidade adaptativa do Direito em se adequar ao longo dos anos em circunstâncias sociais das quais exigem determinada moldura (Figueira; Sperb; Paiva, 2022), no presente caso em se tratando do direito à herança e a evolução desse fenômeno no Brasil e demais civilizações ao longo dos anos.

2.3 A DIFICULDADE DA CONCEPÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE BENS DIGITAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Inicialmente, os bens digitais poderiam ser resguardados por direitos autorais, patentes, marcas registradas ou outras formas de proteção legal. Os titulares desses direitos têm o privilégio exclusivo de reproduzir, distribuir ou exibir esses bens, e podem requerer que terceiros obtenham sua autorização antes de utilizá-los, no entanto, com a crescente digitalização de informações e a disseminação da *internet*, os bens digitais estão adquirindo uma importância cada vez maior na economia e na sociedade em geral, demandando uma regulamentação e proteção adequadas. (Lana; Ferreira, 2023).

A *internet* teve seu surgimento no Brasil somente em 1988, após o fim da ditadura militar. Contudo, seu acesso era extremamente limitado, sendo utilizada principalmente para pesquisas científicas. Mesmo após quase 30 anos desde sua introdução, a internet ainda não estava amplamente acessível à maioria da população, apesar de sua importância crescente atualmente (Caldas; Morais, 2019).

A situação de acesso limitado persistiu até meados de 1994, tornando-se mais definitiva e "popular" a partir de 1995, quando se tornou acessível, em sua maioria, para as classes mais privilegiadas. Ao longo dos anos, houve uma expansão significativa no uso e na melhoria da infraestrutura da internet no país. Ela passou a ser empregada em diversas áreas, incluindo trabalho, estudos, interação social, entretenimento e outras finalidades (Caldas; Morais, 2019).

Exatamente nesse contexto, em busca de uma harmonia social também no seio do ambiente virtual, surge uma nova ramificação jurídica denominada Direito Digital, que tem como seu principal marco a Lei como o Marco Civil da Internet – Lei N. 12.965/14 que busca regulamentar as relações dentro desse meio e busca evitar diversas práticas lesivas, além de tentar acompanhar tais mudanças (Pinheiro, 2016).

Nessa perspectiva estão os apontamentos acerca do direito sucessório, feitos pelo renomado jurista José Oliveira de Ascensão, confira-se:

[...] um dos fundamentos da sucessão mortis causa é a exigência da continuidade da pessoa humana, sendo pertinente transcrever suas lições: "O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas ... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste" (Ascensão, 2016, p. 1478).

No que tange a relevância das sucessões, a ideia de preservação de um legado e seus patrimônios agregados, sempre foi uma preocupação pertinente nos mais diferentes tipos de sociedades e culturas, sendo costumeiramente associado a terras, imóveis, e outros objetos de valor emocional, ou monetário, nesse sentido está alinhado o entendimento de José de Oliveira Ascensão discorre que:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. (Ascensão, 2016, *Online*).

Nesse aspecto, o direito sucessório se encontra alicerçado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil, incrustado no art. 1º, III, da nossa norma maior. essa troca, por sua vez, motiva as pessoas se dedicarem ainda mais à produção, gerando um ciclo de prosperidade real

que influencia a sociedade como um todo, que por sua vez, permite que os indivíduos avancem e se desenvolvam por meio do esforço de seus antepassados, dando continuidade a história e criações de sua família e árvore genealógica. (Freitas; Ferragini; Costa; 2017). Ademais, ao estruturar a análise dos bens do qual concerne esse artigo, insta ressaltar que os acervos digitais qualificados nesse estudo serão qualificados como bens patrimoniais diretamente vinculados ao instituto da herança como bens no sentido jurídico conforme conceitua Carlos Roberto Gonçalves:

Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico. (Gonçalves, 2012, p. 266-267)

Portanto, os acervos digitais tratados caracterizados como “bens digitais” compreendem as mais diversas linguagens de programação, que, embora possam ser traduzidas para a linguagem binária, tem em si uma estrutura lógica devidamente codificada, entende-se, enfim, que os bens jurídicos digitais são um conjunto de instruções escritas em linguagem codificada, que podem ser interpretadas, processadas e traduzidas por dispositivos informatizados, os quais transmitem suas informações através de uma interface para contato de seus usuários (humanos), podendo ser armazenadas digitalmente e mensuradas em *bytes*, que contenham valor econômico e possam agregar valor ao patrimônio dos herdeiros (Freitas; Ferragini; Costa; 2017).

Importa destacar que os bens armazenados digitalmente são de natureza imaterial, ou seja, não podem ser tocados fisicamente, sendo intangíveis e criados, recebidos ou desenvolvidos em ambiente digital. Dessa forma, "tratam-se de entidades abstratas que, embora possam ser objeto de direitos e seus efeitos possam ser percebidos, não possuem uma materialidade palpável" (Silva, 2016). Assim, devido à sua própria essência, esses bens se manifestam virtualmente, sendo adquiridos e consumidos no meio eletrônico, sem uma presença física no mundo real (Lima, 2020).

De forma direta e esclarecedora, podemos conceituar esses bens digitais como fotos, vídeos, contas em redes sociais, moedas digitais, milhas aéreas, *NFTs* (tokens não fungíveis), entre outros, ainda não possuem uma regulamentação específica. Embora o direito sucessório brasileiro preveja a transmissão de qualquer bem

(material ou imaterial) aos herdeiros, há uma grande insegurança jurídica quanto à maneira adequada de suceder (Figueira *et al.*, 2022).

Percebe-se, portanto, que o acervo digital pode ser acessado de qualquer lugar do mundo, uma vez que está disponível na rede virtual, o que garante essa facilidade, é que esses ativos digitais possuem características específicas, as quais Danny Quah identifica e estabelece cinco atributos, permitindo assim diferenciar e qualificar os bens virtuais, confira-se:

Não rivalidade entre os bens: Os bens digitais, podem ser consumidos por um agente sem que isso implique que o mesmo bem não irá continuar disponível na íntegra para um outro agente. [...] o acesso de alguém a um videogame não corrompe a possibilidade de uso posterior por outrem. 2. Expansividade infinita: Um bem é infinitamente expansível quando a sua quantidade pode ser aumentada de forma arbitrariamente rápida e sem custos. Expansibilidade infinita é a razão pela qual as empresas de meios de comunicação receiam que a música digital e as imagens – que apesar de terem custo para que sejam produzidas são distribuídas livremente pela internet – propagando-se sem limites [...]. 3. Discricção: Em relação aos bens digitais, estes são sempre discricionários, que só interessa do ponto de vista da sua utilização de unidades inteiras do bem. Fazer uma cópia fraccionada em vez de um todo, destruirá as particularidades do bem digital [...]. 4. A espacialidade: Os bens digitais, de forma uniforme e imediata, são “espalhados livremente a partir de uns para os outros de forma global”, obviamente que é da sua natureza fazê-lo [...]. 5. Recombinantes: Os bens digitais são recombinantes, são bens cumulativos e emergentes, que resultam da fusão de antecedentes com características ausentes do original de modo a dar origem a outro bem digital [...] (2002, p. 13-19).

Em outras palavras, ao se obter essa base de propriedades na forma em que foram apresentadas, torna-se evidente que há uma classificação bastante específica para distinguir as diferenças conceituais entre os bens materiais e os bens virtuais (Lima, 2020).

Destaca-se que a herança não se limita necessariamente a bens financeiros, mas abrange qualquer bem deixado pelo falecido. Sobre essa questão, o doutrinador Flávio Tartuce é pontual ao descrever que:

A herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do de cujus. Engloba também as dívidas do morto, [...] nos termos do entendimento majoritário da civilista nacional, a herança constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio (Tartuce, 2017, p. 39).

Portanto, a herança pode ser conceituada de maneira simplificada como o conjunto de bens legados aos sucessores pelo falecido, sem considerar necessariamente seu valor financeiro. Esta definição torna-se ainda mais pertinente

ao abordarmos os bens virtuais, os quais podem variar amplamente em seu valor monetário.

2.4 SOBRE A ANÁLISE E CARACTERIZAÇÃO DOS BENS E DA HERANÇA DIGITAL NO ÂMBITO JURÍDICO

Nesse sentido, com o avanço da tecnologia de alta qualidade, muitos bens, mesmo os virtuais, adquirem alto valor, visto que tudo pode ser exposto, adquirido, vendido e demonstrado através da internet. Portanto, no momento da partilha de bens, não se pode negligenciar qualquer ativo armazenado em plataformas digitais (Caldas; Morais, 2019).

Quanto a caracterização do tema, apesar de haver devida fundamentação jurídica estabelecidas na estrutura do Código Civil de 2002 e estruturação processual vigente no Código Processual Civil de 2015 não é precipitado atestar que as normas de sucessão em vigor atualmente são amplamente fundamentadas nas regras estabelecidas no século passado, em que as questões digitais eram pouco discutidas e distantes da realidade brasileira da época (Lana; Ferreira).

Destarte, que este tema tem obtido cada vez mais relevância na sociedade brasileira, tendo em vista que de acordo com pesquisa realizada pelo instituto Nielsen, o Brasil ocupa a liderança mundial em números massivos de influenciadores digitais na plataforma conhecida como *Instagram*, havendo cerca de 10,5 milhões de influenciadores que possuem cerca de mil seguidores cada e aproximadamente 500 mil criadores de conteúdo têm perfis com mais de 10 mil seguidores (Nielsen, 2021).

Ressalta-se, também que nas demais plataformas digitais como *YouTube* e *TikTok*, o Brasil, figura entre os rankings mais altos, em números de trabalhadores e influencers que atuam diretamente nessas plataformas, e as usam como meio para ganhos financeiros em suas vidas (Nielsen, 2021).

Nesse sentido, é perceptível a relevância dessas contas existentes nesses mercados virtuais, um grande exemplo é o caso do humorista Carlinhos Maia, de 29 anos, que acumulou um patrimônio milionário graças ao seu perfil no *Instagram*, tendo recentemente, sua conta alcançada 2 bilhões de visualizações, tornando-se a segunda mais vista do mundo em stories, superando pessoas de grande relevância social, nomes como Beyoncé, Neymar e Anitta (Lima, 2020).

Por isso, é evidente a aparente urgência de atualizar a legislação brasileira surge em grande parte devido à digitalização crescente da sociedade, onde estamos

cada vez mais imersos em uma comunidade virtual. conforme discorre a autora Patrícia Peck:

Para o Direito Digital, porém, a questão vai além: devem ser criados novos princípios de relacionamento, ou seja, diretrizes gerais sobre alguns requisitos básicos que deveriam ser atendidos por todos os usuários da rede. A resolução dessas questões já possibilitaria segurança maior nas relações virtuais (Peck, 2016, p. 69).

Nesse aspecto, surge a problemática dos bens digitais, a sua constituição como herança, como sua interpretação se dará no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, como ocorrerá a transmissão e a sucessão desse patrimônio e quem possuirá o direito de herdar esses bens (Lana; Ferreira; 2023, n.p.).

Além disso, é sumariamente importante tratar desse tema, pois costuma dar destaque à questão, com o objetivo de que seja regulamentada e proporcione segurança jurídica à sociedade. Nesse contexto, a relevância se evidencia ao equilibrar os direitos de personalidade do falecido em relação ao direito dos herdeiros de herdarem os bens digitais do falecido, assim como entender se o falecido tem direito à privacidade após a morte, incluindo a proteção de sua personalidade, ou se esta que tem sido utilizada popularmente de forma comercial (Figueira *et al.*, 2022).

2.5. DOS IMPACTOS DA EXISTÊNCIA DA HERANÇA DIGITAL NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO.

No que concerne aos aspectos jurídicos a herança e sucessão dos bens digitais, nota-se que na análise do ordenamento jurídico brasileiro atual, não existem dispositivos jurídicos, que regulamentem ou tratem dessa temática de forma específica. A análise de como se desenvolve a transmissão e a sucessão de bens digitais tem sido pauta de discussão por diversos civilista da atualidade no âmbito jurídico brasileiro, especialmente sobre como se desenvolve a elaboração da sucessão testamentária, bem como das manifestações de ultima vontade do *de cuius* (Tartuce, 2019).

No direito brasileiro, a sucessão é o procedimento pelo qual ocorre a transferência dos bens do falecido para os herdeiros, sejam eles legítimos ou designados por testamento. Esse conjunto de bens inclui tanto os móveis quanto os imóveis, sejam materiais ou imateriais, corpóreos ou incorpóreos, além dos direitos, deveres, encargos e obrigações deixados pelo falecido. No entanto, a chamada herança digital, embora seja considerada um tipo de bem passível de sucessão, tem

sido motivo de controvérsias entre os profissionais do direito (Figueira *et al.*, 2022).

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro de 2002 estabelece que “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002, art.1.784). Ocorre que devido à falta de uma regulamentação específica sobre a sucessão de bens digitais após a morte do titular, as normas gerais do direito sucessório começaram a ser aplicadas, uma vez que a legislação vigente inclui todas as categorias de patrimônio como possíveis de serem incorporadas ao espólio (Figueira *et al.*, 2022, p.115).

De forma direta, Gagliano e Pablo Stolze desenvolvem o assunto da seguinte forma (Stolze; Gagliano, 2017):

Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. É justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil. (Stolze, Gagliano, 2017, p. 1430).

Ressalta-se, nessa forma de sucessão, a importância da análise da atribuição de valores monetário para divisão, transferência e sucessão dos bens digitais, sendo, portanto, possível a atribuição de caráter financeiro nesses bens, e dessa forma, compondo parte da herança do *De Cujus* independente de manifestação em testamento ou ordem judicial (Lima, 2020).

Em mesmo sentido, segue o pensamento de Giselda Maria Fernandes Hironaka, observe:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica [...] e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório (Tartuce, 2019, p.81).

Seguindo esse entendimento pressupõem-se que os bens digitais ou itens digitais de valores meramente emocionais, vídeos, fotos da família ou de familiares, e-mails e arquivos de caráter pessoal, que não possuem valor monetário, não há o que se discutir quanto a sua integração ou não na herança do de cujus, pois não geram valor sucessório e podem ser replicados por meio de cópias (Lima, 2020).

Ademais, Zampier (2021) divide os bens digitais em duas categorias: bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais, embora alguns possam se encaixar em ambas. Por exemplo, troféus virtuais e viagens aéreas têm valor econômico (sendo patrimoniais), enquanto mensagens, fotos, textos e escritos possuem apenas

valor sentimental (sendo existenciais) (Santos *et al.*, 2021). Portanto, a sucessão desses bens requer uma proteção jurídica que consolida essas diferenças classificadas (Figueira *et al.*, 2022).

Na mesma forma, está alinhado o entendimento de Costa Filho que aborda o tema da seguinte maneira:

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha (Costa Filho, 2016, p. 32).

Ademais, cumula-se a isso o entendimento que se estabelece no art.1.846 do Código Civil Brasileiro, o qual firma os seguintes termos, “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.” (Brasil, 2002, art.1.846).

Por meio disso, nota-se como evidente a análise e composição de patrimônios digitais na formação da herança tendo em vista que, no mundo contemporâneo, existem diversas plataformas, contas de perfis virtuais, que possuem valores de mercados extremamente alto, podendo o lucro ser obtido até mesmo após a morte do indivíduo, por meio do uso comercial de sua imagem, ou trabalhos na internet (Lima, 2020).

Nesse sentido, o jurista e filósofo Miguel Reale, desenvolve em sua teoria tridimensional do Direito, em que trata do sentido pelo qual ocorre a construção e embasamento de um fenômeno jurídico na sociedade, confira-se:

Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica, etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor; Tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta. Mas ainda esses elementos ou fatores não só existem reciprocamente, mas atuam como elos de um processo (já que o Direito é uma realidade histórico cultural) de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram. (Reale, 2002, p. 65).

Dessa forma concepção do Direito e suas concepções legais, podem ter uma perspectiva de bilateralidade atribuída: “O Direito é a realização ordenada e garantida do bem comum numa estrutura tridimensional bilateral atributiva ou de uma forma

analítica: Direito é ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivências, segunda uma integração normativa de fatos segundo valores.” (Reale, 2002)

Portanto a plena compreensão da Lei apenas se alcança graças a essas três dimensões que integram a história global. A Lei constitui a essência da existência humana. O estudo da lei como padrão requer considerar que, desde os primórdios, quando a humanidade se organizava por meio das sociedades e com o surgimento das cidades, sempre foram estabelecidas normas e regulamentos compartilhados por todos os habitantes. Consequentemente, todos tinham diretrizes a seguir ao integrarem um determinado coletivo (Cruz, *et al.*, 2015).

O assunto de bens e herança digitais tem sido tema de debates em todo o mundo contemporâneo, e têm se desenvolvido de forma morosa, tendo em vista que o desenvolvimento de funções, profissões e bens bem como outros aspectos tecnológicos existentes no campo digital surgem de forma constante e célere na sociedade, o que se torna um desafio legislativo, pois a promulgação de uma lei que trate sobre o assunto, se tornaria rapidamente defasado (Freitas; Ferragini; Costa, 2017).

Apesar da produção legislativa modesta, já se observam vestígios da relevância do Direito Digital. Leis como o Marco Civil da Internet – Lei N. 12.965/14 – e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei N. 13.709/18 – abordam questões de maneira mais abrangente, embora não tratem especificamente da Herança Digital. No entanto, essas legislações destacam essa nova área do direito, iniciando debates que podem resultar em uma regulamentação mais abrangente do uso da internet, adaptando-a ao contexto contemporâneo, profundamente inserido na era digital (Caldas; Morais, 2019).

No que tange ao desenvolvimento legislativo no âmbito digital, especificamente tratando sobre a herança digital, existem no momento atual, alguns projetos de leis tramitando no Congresso Nacional, desde o ano de 2012 sendo estes o PL 4099/2012 e o PL 4847/2012 O Projeto de Lei 4099/2012 (Brasil, 2017) propõe a transferência sem restrições de todos os dados das contas digitais pertencentes ao falecido para seus herdeiros (abrangendo informações de redes sociais), independentemente de a conta ter qualquer valor econômico ou conteúdo privado (Freitas; Ferragini; Costa, 2017).

Por outro lado, o Projeto de Lei 4847/2012 (Brasil, 2017) propõe a adição de

um novo capítulo ao Código Civil para abordar o assunto. No entanto, esta proposta também permite a transferência indiscriminada dos conteúdos das contas digitais do falecido, desde que este não tenha deixado disposição testamentária em sentido oposto. Os projetos já se apresentam desatualizados, pois sequer consideram o caráter patrimonial inerente ao direito sucessório, dos quais buscam transferir todos os dados do falecido para seu herdeiro, sem distinção, mesmo que essa transmissão prejudique sua reputação perante seus pares (Freitas; Ferragini; Costa, 2017).

No que tange ao Direito Sucessório, existe um princípio singular que merece uma definição mais específica: o princípio da "saisine". Este princípio, de origem francesa, estabelece que os ativos e passivos do falecido devem ser transferidos imediatamente na data de sua morte para seus herdeiros, o que coloca essa premissa jurídica em um papel fundamental no Direito Sucessório, uma vez que essa é exatamente a lógica adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 1.784. Em resumo, esse princípio trata da transferência imediata dos bens do falecido para os herdeiros (Caldas; Morais, 2019).

Imediatamente, os herdeiros assumem as relações jurídicas previamente estabelecidas e acordadas pelo falecido, que não precisam necessariamente se encerrar com a morte. Algumas dessas relações jurídicas ultrapassam o momento do falecimento, justamente por haver um patrimônio deixado e administradores designados, permitindo a continuidade dos vínculos anteriores (Caldas; Morais, 2019).

Contudo, ainda há uma necessidade premente de uma legislação adequada para lidar com essa questão, a fim de garantir a proteção dos arquivos daqueles que faleceram, especialmente quando não há disposição específica em testamento, que atualmente é uma das poucas opções para tais casos, de acordo com a legislação nacional. No entanto, é importante destacar que existem plataformas e redes sociais, como o *Facebook* e o *Twitter*, que permitem que o usuário indique quem terá acesso e decidirá sobre o destino de sua conta (Caldas; Morais, 2019).

Nota-se que a busca por regulamentar a herança digital não é um fenômeno recente; no entanto, o tema ainda carece de visibilidade no Brasil. Isso se deve ao fato de que em, mas isso não é suficiente para acelerar a criação de regulamentações sobre o tema (Figueira *et al.*, 2022). Por todo o exposto, percebe-se a relevância social e jurídica do assunto proposto, haja vista que se trata de um tema complexo em razão do confronto de direitos, contemporâneo pelo fato do patrimônio digital estar cada dia mais em ascensão, viabilizando moldar as relações jurídicas (Figueira *et al.*, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, torna-se evidente que o Direito à herança se tornou presente durante várias civilizações antigas em períodos distintos, sendo estabelecido normativas, principalmente por motivos religiosos e mediante ao modelo de sociedade patriarcal vigente nesse período do qual influenciava diretamente no modelo sucessório em cada sociedade à época, haja vista que a aplicação desse disposto era mais comum nas castas de alto poder aquisitivo na sociedade.

O direito sucessório adveio com o abandono do homem ao hábito nômade e estabelecer os primeiros assentamentos, constituindo as primeiras formações de patrimônios e bens que estabeleceram durante a formação das primeiras sociedades, resultando em diferentes formas de transferências desses bens após a morte do patriarca, sendo na maioria das sociedades antigas o bem passando a pertencer ao filho do sexo masculino mais velho, excluindo as mulheres da linha sucessória.

Conforme abordado, as civilizações antigas advindas da Grécia antiga e Império Romano, sendo esse último do qual detinha uma tradição religiosa envolta da linha sucessória, sendo inicialmente a partir da mesopotâmia que a hereditariedade era atribuída ao filho mais velho do sexo masculino, excluindo as mulheres como titular da herança, ante ao modelo vigente à época, sendo aperfeiçoado com as legislaturas de sociedades no Período Clássico como a grega e romana ao longo dos anos.

Incide-se enfatizar que na Europa, em específico na região de Portugal houve uma adoção de dois regimes relacionados ao direito sucessório em que no decorrer da história legislativa portuguesa, houve uma evolução e transformação das normas que regulam os pactos sucessórios, evidenciando a partir do momento em que se procedeu às Ordenações até o Código Civil português de 1867, os pactos sucessórios foram, em geral, rejeitados ou limitados de forma incisiva ocasionado em uma reflexão dos legisladores daquele período, resultando uma preocupação em proteger a liberdade testamentária e a integridade das disposições hereditárias.

Ao abordar o contexto histórico brasileiro, constatou-se que o ordenamento jurídico contido na Constituição Imperial de 1824 abordava de forma sucinta acerca da sucessão de bens sem dispor de uma enorme complexidade legislativa dos quais assegurariam uma melhor proteção no momento da concessão do bem pelo *de cujus* após a sua morte até a forma, sendo somente abordado de forma detalhada acerca do funcionamento do direito sucessório brasileiro, incluindo as mulheres na linha sucessória com o advento do Estatuto da Mulher Casada e a própria Constituição

Cidadã, assegurando o direito das mulheres que foram negadas por uma simples definição de sexo em sociedades antigas.

Contudo, com o advento da tecnologia, a sociedade integrou-se cada vez mais nos meios sociais, através da tecnologia culminou no acúmulo de patrimônio em negócios realizados via *internet*, canais de comunicação e entretenimento tornaram-se verdadeiras fontes de receita para os usuários desse meio, sendo bastante utilizado para a realização de vendas *online* ou até mesmo para a criação de conteúdos digitais em plataformas como o *YouTube* e outras plataformas.

Desse modo, muitas pessoas constituíram no ambiente virtual seus patrimônios dos quais desempenham funções análogas aos bens físicos herdados, destacando a variedade de patrimônios possíveis de serem administrados pelos herdeiros, tornando alguns negócios jurídico outrora realizados de forma física mais dinâmico e prático propiciado pelo ambiente digital, demandando uma nova era nas relações jurídicas sucessórias no Brasil e ao redor do mundo.

Em que pese se tratar de um tema relativamente recente, diversos institutos jurídicos foram elaborados como meio de complementar os dispostos previstos em lei material do Código Civil brasileiro, abrangendo para o ambiente virtual como uma forma de regulamentar e proteger os dados pessoais e os patrimônios dispostos nessas respectivas condições, trazendo uma nova abordagem nas relações patrimoniais contidas no meio jurídico tradicional.

Ocorre que a discussão acerca da digitalização de herança, no Brasil as casas legislativas ainda discutem acerca da propositura de regulação patrimonial dentro do âmbito virtual, bem como a existência de lei complementar como o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014), sendo o principal norteador para o estabelecimento de normas que correspondem aos direitos e garantias previstos em legislatura brasileira.

Portanto, há de se convir que o ambiente digital a presença de normas jurídicas brasileiras definidas, submetendo os usuários a obedecerem às regras definidas em diplomas legais, trazendo a seguridade jurídica das plataformas e sites dos quais as pessoas detentoras de patrimônios digitais, trazendo a proteção necessária mediante ao respaldo jurídico necessário, assegurando as garantias, direitos e deveres de cada proprietário.

Nesse sentido, ressalva-se que o Direito ao longo dos anos encontra-se em transformação e adaptação constantes, abrangendo à temática da herança em cenário virtual, demonstrando a capacidade do Direito brasileiro em abranger-se por

meio desses ambientes e definir parâmetros de respaldo jurídico para asseverar os direitos patrimoniais previstos em ordenamento legal, resguardando os direitos e garantias dos proprietários de bens digitais.

Do ponto de vista analítico, há de se convir a constante mudança e como o direito deve se readequar a realidade imposta à sociedade em geral, sendo necessário a abertura de novas discussões legislativas acerca das normas jurídicas a serem definidas de forma que especifique normas diretamente relacionadas à transmissão de bens digitais para se readequar a nova demanda social propiciada pela evolução da sociedade, devendo constar a participação ativa e indispensável dos legisladores eleitos pela população nessa debate público.

O filósofo grego Heráclito de Éfeso discorreu em sua frase mais ilustre: “Ninguém pode entrar duas vezes no mesmo rio” a frase aplica-se de forma metafórica o Direito em sua essência, pois assim como as águas de um rio, o Direito é mutável ao longo do tempo resultando em novos horizontes relativos à estudo de casos propiciados, como pode ser constatado pelo fato de o Direito Digital ser uma temática recente e acompanhada com o avanço tecnológico da *Internet*, ressalta-se a importância na gradativa elaboração de normas jurídicas das quais definem meios protetivos e garantidores da proteção e judicialização dos bens digitais, viabilizando o bem – estar social de seus usuários.

REFERÊNCIAS

AMAYA, Ornella Cristine. **"A sociedade de consumo na era digital—os desafios do desenvolvimento sustentável na era da quarta revolução industrial."** Itajaí: Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (2017). Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2467/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ornella%20Cristine%20Amaya.pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

AURÉLIO, M.; LIMA, M. **UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS CURSO DE DIREITO.** [s.l: s.n.]. Disponível em:

<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1703/1/MarcosLima.pdf>. Acesso em: 18 de maio 2024.

BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **BREVE NOÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO DIREITO SUCESSÓRIO.** Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463/69073>. Acesso em: 9 out. 2024. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a, v. 14, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Código civil brasileiro** (Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916, corrigida pela Lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919). [s.l: s.n.]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54867>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54867>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Marco civil da internet. 2014.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e->. Acesso em: 23 maio 2024.

CALDAS, L. M. F. DE L.; MORAIS, R. M. R. M. M. DE. HERANÇA DIGITAL BENS VIRTUAIS COMO PATRIMÔNIO SUCESSÓRIO. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 3, p. 121–121, 28 nov. 2019.

CRUZ, F. P. DA *et al.* **A TEORIA DA TRIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO**. **JICEX**, v. 3, n. 3, 2014.

DE SOUZA BATISTA, Linda Jhulian. **HERANÇA DIGITAL E OS DESAFIOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos- ISSN: 1980-7570**, v. 8, n. 2, p. 92-115, 2023. Disponível em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs3.0.2/index.php/direito/article/view/611/396>. Acesso em: 18 maio 2024.

DA CRUZ, Guilherme Braga. **Os pactos sucessórios na história do direito português**. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 60, p. 93-120, 1965.

DALLA COSTA, Rosa Maria Cardoso; MACHADO, Rafael Costa; SEQUEIRA, Daniele. **Teoria da comunicação na América Latina: da herança cultural a construção de uma identidade própria**. Editora UFPR, 2006. Disponível em: <https://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/4599049440496950770177850408791505860.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

FIGUEIRA, C.; SPERB, J. G.; PAIVA, R. C. G. DE. **O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro**. **NATIVA - Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 2, n. 1, p. 115–127, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/408/470>. Acesso em: 24 maio 2024.

FUSTEL DE COULANGES; EDIPRO. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 25 maio de 2024.

FREITAS, M. *et al.* **Herança digital: a transmissão post mortem das redes sociais** Digital heritage: the post-mortem transmission of social networks. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-Heranca-Digital-Pronto.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

IBDFAM: **A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran>. Acesso em: 23 maio 2024.

JOSÉ, A. **Curso de Direito Agroambiental Brasileiro: 2. ed.** [s.l.: s.n.], 2024.

LIMA, J. A. Herança digital: análise sobre o direito à sucessão dos bens virtuais. **Pucgoias.edu.br**, 2020. Acesso em: 05 de set de 2024.

REDE, M. **Família e patrimônio na antiga Mesopotâmia**. [s.l.] Mauad Editora Ltda, 2007. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=30RWkjtZyw0C&oi=fnd&pg=PA1&dq=direito+de+heran%C3%A7a+na+m+esopotamia&ots=aW891IZadM&sig=DCsHjtXGJwJnxa6_LzMiEoMGE00#v=onepage&q=direito%20de%20heran%C3%A7a%20na%20mesopotamia&f=false. Acesso em: 20 maio de 2024.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27º Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRINZLER, Y. **Herança digital: Novo Marco no Direito das Sucessões**. [s.d]. Disponível em: <https://www.academia.edu>. Acesso em: 20 maio 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PLATÃO. **As Leis**. [s.l.:s.n.]. Disponível em: <https://www.democracia.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Plat%C3%A3o-As-Leis.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

PLATÃO. **A República**. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://eniopadilha-com-br.usrfiles.com/ugd/5ca0e9_25f5954b7b7a4a76892d3650ec0cd36c.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

SILVA, G. Novo Curso de Direito Civil 7 Direito das Sucessões Pablo Stolze. **www.academia.edu**, [s.d.].

SILVA, G. **Direito Civil 7 Sucessões Carlos Roberto Gonçalves**. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.academia.edu/94799625/Direito_Civil_7_Sucess%C3%B5es_Carlos_Roberto_Gon%C3%A7alves. Acesso em: 19 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA, A. L.; DAVANÇO NETO, G. **AS LEIS EM PLATÃO: NORMATIZAÇÃO DA LEI NATURAL**. *Juris Poiesis - Qualis B1*, [S. l.], v. 25, n. 38, 2023. DOI: 10.5935/25.38.2022.10097. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10097>. Acesso em: 7 out. 2024.

VELOSO, Z. **Sucessão do cônjuge no novo código civil**. *Revista JurisFIB*, v. 1, n. 1, 2011.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/188.pdf#:~:text=Pelo%20sistema%20do%20novo%20C%C3%B3digo,%20portanto%20os%20parentes%20colaterais>. Acesso em 23 maio 2024.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Thiago Carnevalli Dos Santos, Lothan Ferreira Matos.

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 30.10.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **1,33%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **1,24%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **95,75%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
quarta-feira, 30 de outubro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho dos discentes THIAGO CARNEVALLI DOS SANTOS n. de matrícula **48382**, e LOTHAN FERREIRA MATOS n. de matrícula **45347**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,32%. Devendo os alunos realizarem as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 30-10-2024 21:01:37

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA